

Deliberação nº 52/82 – 2ª Câmara

Aprovada em 20.10.82 – Processo nº 651/80

Interessado: SBACEM

Assunto: Submete à apreciação do CNDA o estatuto da SBACEM

Relator: Conselheiro Henry Jessen

### **EMENTA:**

1. O quorum mínimo, necessário para alteração do estatuto de associação a que se refere o Título VI da Lei nº 5.988/73, é a maioria absoluta do quadro associativo (art. 108 § 3º).
2. Nula, por conseguinte, a alteração aprovada em reunião da Assembléia Geral que não preencha este requisito essencial.
3. Tem um ou mais Diretores de uma Associação o direito de renunciar em todo ou em parte a remuneração estatutária.

### **I – Relatório**

Com petição de 19 de setembro de 1980, submeteu a Sociedade Brasileira de Autores, Compositores e Escritores de Música – SBACEM, um novo texto estatutário (fls. 1 a 56). Adita, a 26 de outubro, a referida petição, juntando uma “justificativa” e um relatório do seu presidente (fls. 59 a 63) que saliente as dificuldades financeiras com que se defronta a entidade e a conveniência de reduzir os honorários da diretoria. A 05 de dezembro, retorna ela aos autos, requerendo aprovação ad referendum do senhor Presidente (fls. 64). Distribuído o processo a este Relator, formulamos exigência no sentido de juntar cópia autêntica da ata da reunião da assembléia geral que aprovou a alteração do estatuto. Esta exigência, comunicada à interessada por ofício de maio de 1981, e reiterada em julho, foi atendida a 27 desse mês (fls. 96 a 139). Por não constarem do livro de atas as firmas de todos os comparecentes, entretanto, foi a SBACEM solicitada a comprovar a obediência ao disposto no § 3º do artigo 108 da Lei de Regência. Com ofício de 26 de novembro de 1981, enviou, finalmente, a citada associação, xerox do livro de presença com 99 assinaturas (fls. 168 a 170). À fls. 175, Informação nº 73 da CODEJUR, constatando ser de 1.599 titulares o quadro associativo da SBACEM, pelo que a presença requerida seria de 800 associados.

Este o relatório.

### **II – Análise**

Sem entrar no mérito do pedido, verifica-se que foi desobedecido requisito preliminar essencial, de natureza formal, que ab initio condena, irremediavelmente,

a petição ao indeferimento, como, aliás, o reconhece a Requerente em seu ofício de 09 de julho transato (fls. 199), no qual anuncia que foi designada uma "comissão especial para elaborar a nova reforma estatutária, tendo em vista que a falta de *quorum* exigido pela Lei nº 5.988/73 anulou a assembléia geral que aprovou o estatuto em questão.

### III – Voto

Pelo arquivamento, por descumprimento do disposto no § 3º do artigo 108 da Lei de Regência.

Brasília, 13 de outubro de 1982

Henry Jessen  
Conselheiro Relator

### IV – Voto em separado do Conselheiro Antonio Chaves

Nestas condições entende a Câmara que deva ser desde logo aceita tal manifestação de despreendimento, consignando-se um voto de louvor, tendo um ou mais Diretores de uma Associação o direito de renunciar em todo ou em parte a remuneração estatutária.

### V – Decisão da Câmara

Acompanha o voto do Relator o Conselheiro José Pereira; Antônio Chaves emitindo seu voto em separado.

José Pereira  
Conselheiro

Antônio Chaves  
Conselheiro

D.O.U. 18.11.82 – Seção I – pág. 21.550

II – Decisão da Câmara